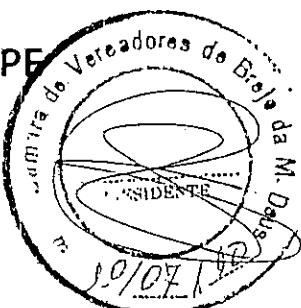




Documento Assinado Digitalmente por: HENRIQUE DAUSSENDE MASCOCHELOS CARACIOLO
em: https://etce.tcepe.org.br/tpp/validacao/secretaria/objeto/documento/8381566562495403459043268886056827924



Prefeitura do Brejo da Madre de Deus-PE



LEI MUNICIPAL nº 287/2010

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 153, de 06 de agosto de 2004, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 68, Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os artigos 15 e 87 da Lei Municipal nº 153, de 06 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão, para os segurados admitidos até a data de publicação desta Lei, de:

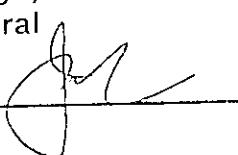
I. Para o Município: 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, acrescidos de 1% (um por cento) a título de custo suplementar.

§ 5º Para os segurados admitidos após a publicação desta Lei, aplicam-se as alíquotas referidas no art. 87-B, I, desta Lei."

"Art. 87 O Sistema Previdenciário adotado pelo IPRESB é híbrido, adotando-se os seguintes modelos de financiamento:

- I. repartição simples para os servidores que ingressaram no serviço público municipal até o início da vigência desta Lei;
- II. capitalização para os servidores que vierem a ser admitidos na forma da legislação vigente, após o início de vigência desta Lei.

Parágrafo Único - O sistema previdenciário previsto neste artigo, tem natureza jurídica estipulada pela legislação federal pertinente."





Prefeitura do Brejo da Madre de Deus-PE

Art. 2º - Ficam acrescidas à Lei Municipal nº 153, de 06 de agosto de 2004 as seguintes disposições:

"Art. 46

§ 7º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da Constituição Federal, na forma da lei."

"Art. 87-A Fica criado um Fundo Previdenciário Municipal, de natureza contábil e caráter permanente, destinado a custear despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos a partir da data de publicação desta Lei."

"Art. 87-B O Fundo Previdenciário Municipal será constituído das seguintes receitas:

I – contribuições previstas no art. 14, I, II e § 3º, desta Lei, no tocante aos servidores referidos no artigo anterior, respeitadas as seguintes alíquotas:

a) Para o Município: 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição; acrescidos de 1% (um por cento) a título de custo suplementar.

b) Para o segurado: 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração mensal dos servidores.

II – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no artigo anterior;

III – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial."

"Art. 87-C Para atender aos segurados admitidos até a data de publicação desta Lei fica criado um Fundo Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município as despesas previdenciárias a estes relativas.

§ 1º O Fundo Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – do superávit gerado pelas contribuições dos segurados, beneficiários e contribuição patronal, referidas no art. 14, I e II desta Lei, em relação à despesa previdenciária, enquanto a

Documento Assinado Digitalmente por: HILARIA PAVASO DE MASCOCES CARACIOL
em: https://etce.tcepe.org.br/p/validarDocument/8385803be4594590423156056027024



Prefeitura do Brejo da Madre de Deus-PE

despesa previdenciária for inferior ao montante arrecadado por estas contribuições;

II – do saldo existente em contas correntes de titularidade do IPRESB.

III – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no *caput* do presente artigo;

IV – do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social, ou a este transferido pelo Município;

V – de doações e legados;

VI – de *superávits* obtidos pelo IPRESB, obedecidas as normas da legislação federal regente.

§ 2º Quando a alíquota de contribuição do Município, definida no inciso I do art. 15, mais a contribuição dos participantes admitidos até a data de publicação desta Lei constante nos inciso II, do mesmo artigo forem insuficientes para o custeio da correspondente despesa previdenciária, o Município assumirá a diferença necessária, até o limite correspondente ao dobro da contribuição dos segurados.”

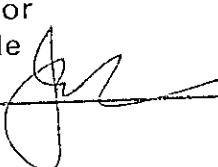
“Art. 87-D. Quando as despesas previdenciárias, do grupo de servidores admitidos até a data de publicação desta Lei, for superior à arrecadação das contribuições previstas no art. 15, I e II, e já efetuado o procedimento previsto no § 2º do artigo anterior, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Financeiro;

II – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

§ 1º Quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios.”

“Art. 87-E Se constatado necessário, a qualquer tempo, por avaliação atuarial, deverá o Município promover o recolhimento de





Prefeitura do Brejo da Madre de Deus-PE

contribuições adicionais necessárias para custear e financiar os benefícios do IPRESB.”

“Art. 87-F. Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.”

“Art. 87-G A transferência de recursos entre o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário Municipal é vedada, à exceção da hipótese prevista no art. 87-C, VI, desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de maio de 2010.


José Edson de Sousa
Prefeito

Documento Assinado Digitalmente por: HENRIQUE DE SOUSA DAS CONCEILO
e em: <https://etce.tcepe.org.br/pptk/autenticidade/assentos/gigio/abdomen1838050375403590435886056274>